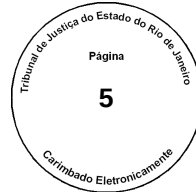




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819393-63.2024.8.19.0087

APELANTE: EDIR PINHEIRO RODRIGUES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC/RCC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA INSERIDA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO 1414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E À EXISTÊNCIA





DE PRÁTICAS ABUSIVAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC. IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS E AQUELA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, O QUE TORNA IMPERATIVA, DESTE MODO, A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1414 PELO STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por **EDIR PINHEIRO RODRIGUES** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Alcântara, nos autos de ação de rito comum ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, objetivando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, com sua conversão em empréstimo consignado tradicional, aplicação da taxa média de juros do BACEN, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que restou comprovada a contratação do cartão de



crédito consignado, bem como a efetiva utilização do produto pela parte autora, o que evidencia sua ciência acerca da modalidade contratada, afastando a alegação de vício de consentimento.

Entendeu, ainda, que não se verificou falha na prestação do serviço, o que torna indevido o pleito indenizatório.

Irresignado, **EDIR PINHEIRO RODRIGUES** interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foi induzido à erro pela instituição financeira, ao acreditar estar contratando empréstimo consignado tradicional, quando, na realidade, aderiu a cartão de crédito consignado, modalidade mais onerosa e de difícil compreensão.

Alega violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, bem como prática abusiva decorrente da utilização de reserva de margem consignável (RMC), que perpetua a dívida mediante descontos mínimos em folha.

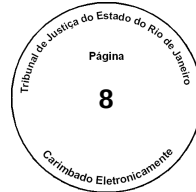
Sustenta a nulidade do contrato por ausência de transparência e consentimento válido, afirmando que a utilização do crédito não implica ciência da real natureza da avença.

Pugna, ainda, pela aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (1,66% ao mês à época da contratação), apontando a cobrança de juros excessivos, superiores



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



a 7% ao mês, o que configuraria vantagem manifestamente excessiva, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e fixação de verba a título de dano moral, em razão dos descontos em verba alimentar e da sua condição de consumidor idoso e hipervulnerável.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, a fim de declarar a nulidade do contrato ou, subsidiariamente, convertê-lo em empréstimo consignado, determinar a cessação dos descontos, condenar o réu à restituição em dobro dos valores pagos, ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão do ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (index. 266572417).

É o Relatório.

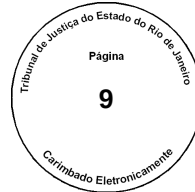
DECISÃO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O ponto controvertido da questão em discussão consiste em analisar a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, sob a alegação de que a parte autora teria pretendido contratar empréstimo consignado tradicional, bem como de falha no dever de informação e de prática abusiva por parte da instituição financeira.

Entretanto, a matéria se encontra atualmente submetida ao rito dos recursos repetitivos nos. 2224599/PE, 2215851/RJ, 2224598/PE e 2215853/GO no Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1414, que visa uniformizar o entendimento acerca da controvérsia relativa à validade da contratação de cartão de crédito consignado, especialmente quanto à caracterização de vício de consentimento, dever de informação e legalidade da forma de cobrança mediante desconto mínimo em folha de pagamento. Confira-se:





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1414	Situação Afetado	Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO CIVIL
Questão submetida a julgamento	Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral <i>in re ipsa</i> .	
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (TJPE). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/2/2026 e finalizada em 24/2/2026 (Segunda Seção). CT 765/STJ. Vide TEMA 1328/STJ.	
Informações Complementares	Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou <i>ad referendum</i> a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.	

Na decisão de afetação foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos em curso que versem sobre a mesma questão jurídica até o julgamento definitivo do Tema 1414 pelo Superior Tribunal de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art.1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

